

PROTOCOLO

Processo : 82811222 Dat: 09/03/2020 Hor: 11:01
Nome : PAULO RICARDO DOS SANTOS FERNADES ME
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO
Informacoes - www.goiania.go.gov.br

RECURSO

SEMAD/SEIPRO
Fis.Nº 02
Ass.: M



Processo: 82811222 Data: 09/03/2020 Hora: 11:01
Nome : PAULO RICARDO DOS SANTOS FERNADES ME
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO

Historico : REFERENTE A CONCORRENCIA PUBLICA N.001/2020, SECRE
TARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO- GOIANIA, E CON-
TRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVI
COS DE ENGENHARIA, CONFORME DOCUMENTACAO EM ANEXO.

Resp. Protocolo : 196649 - MARILDA JOSE DE MOURA ALBUQUERQUE

Fica o requerente ciente que apos 60 (sessenta) dias da abertura do processo,
havendo pendencias, o mesmo sera arquivado.

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 09 de marco de 2020 .



Assinatura do Requerente
CI Numr: _____ CPF: _____

À COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA.

Concorrência Pública nº 001/2020/Secretaria Municipal de Administração – Goiânia.

Referente: A contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção de Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, no Setor Chácara do Governador, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

PAULO RICARDO DOS SANTOS FERNANDES ME, CNPJ: 20.871.136/0001-84 – cujo nome fantasia é “ENERUGÍ” pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na RUA COPAÍBA LOTE 10 APT 405 ÁGUAS CLARAS CEP: 71919-540, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 8, do Edital da Concorrência Pública nº 001/2020/Secretaria Municipal de Administração - Goiânia e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na fase de **HABILITAÇÃO** que INABILITOU a empresa PAULO RICARDO DOS SANTOS FERNANDES ME aos 04 (quatro) dias do mês de março de 2020. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº. 001/2020/Secretaria Municipal de Administração - Goiânia para a contratação de empresa especializada para a construção do CREAS no Setor Chácara do Governador.

1. Com efeito, quanto à Habilitação e a qualificação Econômico-financeira das licitantes o edital prevê que as empresas deverão apresentar:

“5.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

5.4.2.5. A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, **o qual deverá apresentar resultado igual ou superior a 1, e deverá ser formulada, formalizada e apresentada pela empresa proponente em papel timbrado da empresa, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade.**

5.4.2.5.1. Nos casos em que as licitantes apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices citados no **subitem 5.4.2.5**, e não comprovarem o capital

social ou patrimônio líquido **mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento)** do valor total estimado para a contratação, **estarão inabilitadas.**”

2. É fato que a empresa Recorrente apresentou diversos documentos, dos quais não constava o Balanço Patrimonial, Demonstrações contábeis e Planilha de Índices Financeiros, conforme requerido nos itens 5.4.2 e 5.4.2.5 do edital.
3. Nesse sentindo, a Comissão Geral de Licitação percebeu a falta e, equivocadamente, inabilitou a empresa PAULO RICARDO DOS SANTOS FERNANDES ME. Vejamos:
4. O § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 determina que: “A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”
5. Além do mais, o § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 define que “O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”
6. Nesse sentindo a Instrução Normativa nº 7 de 1995 – MARE determina que a Administração não deve inabilitar a concorrente por não apresentar os índices financeiros, mas sim, possibilitar que ela comprove sua Habilitação por meio do percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestar garantia na forma que o § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.
7. Nessa perspectiva, o Tribunal de contas da União entende que a Administração não pode exigir mais de uma condição de qualificação econômico-financeira, isto é, ou exige a demonstração dos índices superiores a 1 ou exige o capital mínimo.
8. Dessa forma, a inabilitação da Recorrente PAULO RICARDO DOS SANTOS FERNANDES ME por não apresentar o Balanço Social e os seus Índices Financeiros não se sustenta, uma vez que a licitante apresentou sua comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo superior a 10% do valor total estimado para a contratação, e a partir disso está resguardada pela Lei nº 8.666/1993 e pelo Acórdão

1.039/2008-1ª Câmara uma vez que: “a demonstração da capacidade financeira não se restringe aos índices de liquidez, de sorte que a própria Lei 8.666/93 cita, nos §§ 2º a 4º, o uso de outros indicadores previstos na legislação pátria para garantia do interesse público e da execução do contrato, tais como: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo e índice de rotatividade (capacidade de rotação do patrimônio líquido).”

9. Com isso, a inabilitação da Recorrente PAULO RICARDO DOS SANTOS FERNANDES ME fere as diretrizes legais, sendo que elas deveriam ser o norteador desse e de qualquer outro processo licitatório.
10. Toda a documentação apresentada pela Recorrente está de acordo com o edital, visto que houve a apresentação de sua comprovação de capital social mínimo por meio de seu Registro Comercial e Certidão Simplificada Junta Comercial e dessa forma não pode ser inabilitada nos termos do item 5.4.2.5.1 do Edital da licitação.
11. Com isso percebe-se que a conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art.3º, §1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

12. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou

desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

13. Celso A. Bandeira de Mello afirma que: "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

14. Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

Em face das razões expostas, a Recorrente PAULO RICARDO DOS SANTOS FERNANDES-ME requer desta mui digna Comissão Geral de Licitação - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida na fase de HABILITAÇÃO que declarou a empresa PAULO RICARDO DOS SANTOS FERNANDES ME inabilitada da Concorrência Pública nº 001/2020/Secretaria Municipal de Administração - Goiânia

Outrossim, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília-DF, 09 de março de 2020.



PAULO RICARDO DOS SANTOS FERNANDES ME /20.871.136/0001-84
Paulo Ricardo dos Santos Fernandes
Diretor